Contribuições da Coalizão Brasil para aperfeiçoar as regras de produção de florestas nativas plantadas

A Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura - movimento multissetorial formado por mais de 450 organizações do setor produtivo, sociedade civil, academia e comunidade científica - vem desde 2020 atuando para destravar o potencial de expansão da Silvicultura de Espécies Nativas (SEN) no país, atividade produtiva que pode recuperar até 2 milhões de hectares de pastagens degradadas (~ 15% da área atualmente disponível) com florestas que, além de produzir madeira de alta qualidade, são também capazes de recuperar parte importante dos serviços ambientais gerados pelas florestas naturais, como sequestro de carbono, regulação hídrica, recuperação de solos e conservação da biodiversidade. Essa expansão traria imensos benefícios econômicos ao país, podendo gerar até R$ 11,5 bilhões anuais em receitas, com a manutenção de até 717 mil empregos diretos e indiretos[1]. Por essa razão, o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) reconheceu a atividade como um dos três arranjos produtivos para recuperar um total de 1 milhão de hectares da vegetação nativa até 2030.

Uma das razões que impedem essa atividade de deslanchar é a existência de um marco regulatório ultrapassado, atualmente em desacordo com estipulado explicitamente na Lei Federal nº 12.651/12. Embora a lei federal estimule que produtores rurais plantem espécies nativas, com aptidão madeireira, nas áreas produtivas de seus imóveis, dispensando tanto o processo de plantio como de colheita da necessidade de autorização, regras infralegais ainda submetem a atividade a um regime autorizativo moroso e oneroso, o que gera insegurança aos possíveis interessados e acaba desincentivando muitos de investir na atividade.

Em 2024, a Coalizão, por meio da Força-Tarefa Silvicultura de Nativas, solicitou ao Ibama a revisão da Instrução Normativa nº 21/2014 e, especialmente, dos procedimentos operacionais do SINAFLOR. Na ocasião, foi apresentada uma proposta de alteração, acompanhada de nota técnica, com dois objetivos principais:

[1] Dados constantes do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão da Silvicultura de Espécies Nativas no Brasil", elaborado pela STCP, por encomenda da Coalizão Brasil e PCTSul, no âmbito do Programa PP&D-SEN, ainda sem publicação.

a) oficializar em nível nacional (SINAFLOR) o cadastro de plantios previsto em lei (art. 35, §1º da Lei Federal 12.651/12), de forma que o país passasse a ter uma base de dados confiável para identificar e quantificar os plantios, o que contribuiria para aumentar a rastreabilidade da madeira produzida e gerar dados para formulação de políticas públicas de incentivo;
b) dispensar a colheita de um processo autorizativo (como determina o art. 35, §3º da Lei Federal 12.651/12), permitindo que o DOF fosse emitido com base num processo declaratório (ancorado no cadastro georreferenciado de plantio), o que contribuiria enormemente para desonerar a atividade e diminuir a insegurança jurídica

Desde então, a Coalizão Brasil vem mantendo diálogo com o órgão para levar adiante a ideia de modernização do marco regulatório federal, o que ajudaria inclusive a iniciar um processo de atualização de regras estaduais. Por essa razão, a Coalizão Brasil reconhece e parabeniza o Ibama que, em 06/10/2026, submeteu a consulta pública uma minuta de IN que dispõe sobre os procedimentos relativos ao cadastro do plantio e do reflorestamento com espécies nativas e à posterior declaração de exploração, no âmbito do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR) e dos sistemas estaduais integrados, para fins de controle de origem, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A minuta submetida à consulta pública traz avanços importantes e responde a boa parte dos anseios das organizações, empresas e especialistas membros da Coalizão Brasil em ter um marco regulatório que desonere a atividade, mas sem perder o controle de origem. Em especial, a Coalizão Brasil vê como muito positivos os seguintes pontos:

- A criação do Cadastro de Floresta Nativa Plantada (CFNP), em âmbito nacional, operacionalizável via SINAFLOR e vinculado ao Cadastro Ambiental Rural do imóvel, o que garantirá transparência e rastreabilidade plena para a produção sustentável de madeira nativa
- A adoção de um sistema declaratório, mas lastreado no cadastro georreferenciado, para a colheita e para a emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), superando o atual modelo autorizativo que gera custos com taxas, laudos e vistorias, além de recorrentes atrasos que prejudicam a logística da atividade e produzem insegurança

Celebrando os avanços propostos na minuta, a Coalizão Brasil também apresenta aperfeiçoamentos ao texto, com o intuito não apenas de deixar a redação mais clara, mas também para aprimorar alguns conceitos e regras propostos, com o propósito de simplificar

procedimentos sem perder a capacidade de controle e rastreabilidade da produção, para evitar que plantios possam ser utilizados para mascarar a retirada ilegal de madeira de remanescentes nativos.

A Coalizão Brasil espera que, após a consulta pública, a minuta possa ser aprimorada e publicada ainda neste ano, de forma que o país possa contar com um marco regulatório moderno e coerente com o objetivo de dar escala a esse sistema produtivo tão economicamente promissor e ambientalmente relevante.

MINUTA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

2
Dispõe sobre os procedimentos relativos ao cadastro do plantio e do reflorestamento com espécies nativas, no âmbito do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, e sistemas estaduais integrados, para fins de controle de origem, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sugestão de modificação:
Dispõe sobre os procedimentos relativos ao cadastro do plantio e à colheita de reflorestamento com espécies nativas, no âmbito (...)
Justificativa: Deixar claro nas disposições que este documento também é para a colheita/exploração, não somente do cadastro do plantio (que pode ser entendido como um sinônimo de “reflorestamento”).

3
O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025, e o que consta no processo administrativo SEI nº 02001.041837/2025-91, resolve:

4
Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos relativos ao cadastro do plantio e do reflorestamento com espécies nativas e posterior declaração de exploração, no âmbito do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, e sistemas estaduais integrados, para fins de controle de origem, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sugestão de modificação:
"Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos relativos ao cadastro e exploração de Florestas Nativas Plantadas no âmbito do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor e de sistemas estaduais integrados, para fins de controle de origem, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

§1º. Os dispositivos dessa Instrução Normativa não se aplicam a:

I – florestas plantadas em Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal e demais áreas especialmente protegidas, quando sujeitas a regras específicas;

II – plantios destinados exclusivamente à recuperação ambiental, sem propósito comercial ou científico; e

III – áreas de compensação florestal decorrentes do licenciamento ambiental ou de outras obrigações legais.

§2º. Para fins desta Instrução Normativa considera-se como área de uso alternativo do solo a área rural consolidada incidente sobre APPs, na forma do art.61-A da Lei Federal 12651/12

Justificativa: aprimoramento de redação, para deixar mais claro o objetivo da norma logo no início e reunir dispositivos relacionados que estão espalhados pelo texto

5
CAPÍTULO I

6
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7
Art. 2° Nas hipóteses em que o plantio, o reflorestamento ou a exploração ocorrerem em áreas do Bioma Mata Atlântica, conforme delimitação do mapa do IBGE previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser observado o disposto em legislação específica, principalmente a referida Lei e o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

Sugestão de modificação: exclusão do art.2º

Justificativa: Recomenda-se a exclusão do dispositivo, uma vez que as regras específicas aplicáveis aos plantios na Mata Atlântica já estão contempladas em outros dispositivos da minuta, como o § 2º do art. 7º e o § 4º do art. 22. A manutenção de uma referência genérica à legislação específica pode ampliar a margem para interpretações divergentes e reduzir a segurança jurídica.

Todas as regras específicas da legislação da mata atlântica já estão devidamente incorporadas ao texto. Assim, fica desnecessário manter esse artigo geral, que pode gerar insegurança interpretativa.

8
Art. 3° São finalidades desta Instrução Normativa:

9
I – promover a adequação e a padronização do tratamento procedimental no Sinaflor e sistemas integrados aplicável à atividade;

Sugestão de modificação:
"I – promover a adequação das regras relativas à exploração de Florestas Nativas Plantadas ao disposto na legislação federal, padronizando procedimentos no Sinaflor e em sistemas a ele integrados"

Justificativa: aprimoramento de redação, deixando mais claro o objetivo de adequação ao disposto na legislação federal e deixando explícito de que "atividade"se trata

10
II – contribuir para o fomento do plantio e reflorestamento com espécies nativas, como atividade econômica, sem prejuízo do controle de origem e das demais restrições legais aplicáveis;

11
III – assegurar segurança jurídica, com respeito ao ato jurídico perfeito e à continuidade das atividades econômicas consolidadas;

12
IV – controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa; e

Sugestão de exclusão (ou modificação)

Justificativa: Não é objetivo da IN “controlar o efeito de borda", mas permitir a expansão da atividade, a qual inerentemente traz esse benefício ambiental. Esse inciso destoa dos demais, pois trata de um efeito ambiental, enquanto todos os demais são procedimentais. Sugestão de redação, na hipótese de manutenção:

“IV - permitir a expansão da silvicultura de espécies nativas, de forma a recuperar áreas degradadas e com baixa produtividade com florestas capazes de recuperar a população de espécies da flora ameaçadas de extinção, proteger o solo, regular o ciclo hídrico, estocar carbono, aumentar a permeabilidade da paisagem, dentre outros serviços ecossistêmicos de relevância para a sociedade”

13
V – assegurar o controle e a precisão das informações de produção de produtos madeireiros advindos de florestas nativas plantadas.

14
Art. 4° Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

Sugestão de adição: falta incluir a definição de Comunicação Prévia de Colheita, dado que tem o de cadastro e de declaração de colheita; há de se definir também “colheita”

"X - Comunicação Prévia de Colheita - CPC: ato declaratório feito anteriormente à colheita de indivíduos lenhosos localizados em FNP, quando houver a intenção de transporte e comercialização de produto florestal, com o objetivo de estimar a produção florestal futura e permitir que o órgão ambiental competente, em entendendo necessário, tenha tempo hábil para vistoriar a área ou utilizar de outros meios para se certificar da veracidade das informações apresentadas"

"X - Colheita florestal: conjunto integrado de operações silviculturais, técnicas e logísticas destinadas ao corte, desdobro, extração e beneficiamento primário de árvores ou de biomassa lenhosa, em regime de corte raso ou exploração seletiva, para fins de desbastes intermediários ou corte final, visando à sua conversão e transporte até o ponto de estocagem ou às instalações industriais de processamento"

15
I – Floresta Nativa Plantada – FNP: povoamento formado por espécies nativas, arbóreas ou não-arbóreas, resultante de plantio, semeadura ou condução de regeneração assistida, implantado em área passível de uso alternativo do solo, comprovável por cadastro no Sinaflor ou sistemas integrados;

Sugestão de modificação e adição:

Neste inciso se fala que o povoamento pode ser feito por "plantio, semeadura ou condução de regeneração assistida", como se fossem 3 coisas distintas. No inciso II fala que o cadastro é para registrar o "plantio". Uma interpretação restritiva pode induzir ao entendimento de que os povoamentos por semeadura ou condução da regeneração não devem ser cadastrados, o que não é a intenção. Assim, propomos como solução:
a) ampliar o conceito de plantio para abranger todos os métodos (mudas, sementes e

regeneração)
b) conceituar regeneração assistida
c) usar no conceito de FNP apenas o termo "plantio"

Além disso, como o objetivo da regra é tratar de plantios feitos para uso comercial, é importante deixar isso claro aqui no conceito, para justificar a razão de não aplicação da regra a restaurações ecológicas.

Sugestão de alteração:
I - Floresta Nativa Plantada – FNP: povoamento formado por espécies nativas, arbóreas ou não-arbóreas, resultante de plantio em área passível de uso alternativo do solo, com finalidade de exploração florestal".

Sugestão de adição:

"X - plantio: operação que consiste na introdução de sementes, mudas ou partes vegetativas (como estacas, rizomas, tubérculos ou gemas) no solo, visando o pleno desenvolvimento da planta, o que inclui, para fins desta Instrução Normativa, a regeneração natural assistida"

X - Regeneração Natural Assistida: conjunto de métodos e intervenções realizadas com a intenção de reduzir ou eliminar fatores que dificultam os processos de regeneração natural em determinado local"

16
II – Cadastro de Floresta Nativa Plantada - CFNP: registro declaratório do plantio de espécies nativas no Sinaflor ou sistema integrado, contendo os dados mínimos previstos nesta Instrução Normativa;

17
III – Declaração de Colheita: ato declaratório de exploração de produtos florestais oriundos de FNP, registrado no Sinaflor ou sistema integrado, para fins de controle de origem e lastro à emissão do Documento de Origem Florestal – DOF;

18
IV – Saldo de produtos florestais: quantitativo de produtos florestais brutos lançados no Sinaflor ou sistema integrado, com base em Declaração de Colheita válida, utilizado para

lastrear a emissão do DOF;

19
V – Responsável Técnico – RT: profissional habilitado, responsável pela inserção e veracidade das informações técnicas no Sinaflor ou sistema integrado, quando exigido;

20
VI – Talhão: subdivisão delimitada da área de plantio, caracterizada pela homogeneidade de composição de espécies, idade ou tratamento silvicultural;

21
VII – Romaneio florestal: relação dos produtos florestais colhidos, discriminada por espécie e por produto, com os respectivos quantitativos de volume;

22
VIII – Sistema integrado: sistema estadual de gestão florestal interoperável com o Sinaflor para fins de controle de origem; e

23
IX – Produto florestal: a matéria-prima proveniente da exploração de FNP, em estado bruto, nos termos da normativa que regulamenta o Sinaflor.

24
Parágrafo único. A caracterização como FNP não se aplica a:

Sugestão de modificação: levar esse parágrafo único para o art.1º (ver sugestão ao art.1º)

25
I – formações em Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal e demais áreas especialmente protegidas, quando sujeitas a regras específicas;

26
II – plantios destinados exclusivamente à recuperação ambiental, sem propósito comercial ou científico; e

27
III – áreas de compensação florestal decorrentes do licenciamento ambiental ou de outras obrigações legais.

28
Art. 5° As regras desta Instrução Normativa restringem-se às áreas passíveis de uso alternativo do solo.

Sugestão de modificação:

Esse dispositivo parece ficar repetitivo, pois o conceito de que se trata de plantios em área de uso alternativo do solo já está no art.1o (na proposta de redação que fizemos) e no próprio conceito de FNP.

Recomenda-se avaliar a possibilidade de utilizar o CFNP também para registrar plantios comerciais de espécies nativas realizados em Reserva Legal . Gerando um cadastro mais robusto, abrangendo a totalidade dos plantios com essa finalidade do país, tanto dentro como fora de RL. O cadastramento prévio pode ajudar o órgão ambiental na hora de dar a autorização, e pode ser portanto mais simples para o produtor obter essa autorização caso o plantio esteja sendo monitorado. Isso em nada mudaria a regra de que precisa de aprovação de plano de manejo, como determina a lei.

Sugestão: eliminar o caput e §1º, que estão repetindo coisas já ditas e mandar o conteúdo do §2º para o art.1º (ver sugestão de redação que fizemos para o art.1º)

Nas disposições finais, incluir um artigo dizendo:
"Art.X. Os plantios comerciais de espécies nativas feitos em Reserva Legal poderão ser cadastrados no CFNP, para fins de controle, sujeitando-se, no entanto, às regras próprias de plantio e exploração definidas na legislação de referência".

29
§ 1° O disposto nesta Instrução Normativa não afasta as restrições incidentes sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e demais áreas especialmente protegidas, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012.

30
§ 2° O disposto no § 1º não impede o Cadastro de Floresta Nativa Plantada nem a Declaração de Colheita na porção de Área de Preservação Permanente com uso consolidado em que sejam admitidas atividades agrossilvipastoris, nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, desde que comprovada a origem plantada e haja validação prévia pelo órgão ambiental competente.

Sugestão de modificação:

§ 2° É autorizada a implantação de Floresta Nativa Plantada na porção de Área de Preservação Permanente com uso consolidado em que sejam admitidas atividades agrossilvipastoris, nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, cuja colheita deverá adotar práticas de baixo impacto que garantam a proteção física do solo contra erosão.

Justificativa: Entende-se que a exigência de validação prévia pelo órgão ambiental não se justifica quando essa análise se restringe aos volumes a serem colhidos, sem avaliar as práticas conservacionistas adotadas durante a exploração. Além disso, a exigência pode gerar entraves operacionais para o conjunto do empreendimento, mesmo quando a colheita envolver apenas talhões localizados em áreas consolidadas de APP.

Propõe-se, portanto, que o órgão ambiental competente estabeleça critérios gerais para a conservação do solo, incluindo medidas de prevenção à erosão, e que seu cumprimento seja objeto de fiscalização, quando pertinente. Essa abordagem permitiria compatibilizar a atividade produtiva com a proteção ambiental, evitando procedimentos administrativos que não agreguem controle ambiental efetivo

31
Art. 6° Esta Instrução Normativa aplica-se em todo o território nacional e observará a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama no âmbito de suas atribuições, no que couber à operacionalização do controle de origem por meio do Sinaflor e sistemas integrados.

32
Parágrafo único. Nas unidades da federação que utilizam sistema estadual, a comprovação de origem está condicionada à integração dos dados, de cadastro de FNP e declaração de colheita, ao Sinaflor.

33
CAPÍTULO II

34
DO CADASTRO DE FLORESTA NATIVA PLANTADA

35
Art. 7° O Cadastro de Floresta Nativa Plantada - CFNP com finalidade econômica é obrigatório e deverá ser realizado no Sinaflor ou sistema integrado.

Sugestão de modificação:

"Art.7º. Para que, na forma do § 3º, do art. 35, da Lei Federal nº 12.651/2012, o interessado possa fazer a exploração de Floresta Nativa Plantada, mediante processo declaratório previsto nesta Instrução Normativa, é necessário que o plantio esteja previamente registrado no Cadastro de Floresta Nativa Plantada - CFNP, disponível no Sinaflor ou em sistema integrado"

Justificativa: aprimoramento de redação, deixando claro que o cadastro é obrigatório se quiser fazer exploração pelo processo declaratório, mas não é uma obrigação em si (ninguém pode ser punido por ter plantado algo e não cadastrado)

36
§ 1° O cadastro deverá ser efetuado no prazo de até 1 (um) ano após a realização do plantio.

37
§ 2° No Bioma Mata Atlântica, o cadastro deverá ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio, conforme art. 14 do Decreto nº 6.660, de 2008.

38
§ 3° O descumprimento dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º não impede o cadastro tardio, hipótese em que a Declaração de Colheita ficará condicionada ao cadastro prévio do plantio acrescido de laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART.

Sugestão de modificação

§ 3° O descumprimento dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º não impede o cadastro tardio, o qual, no entanto, só poderá se efetivar se acompanhado de laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART, que certifique tratar-se de um plantio intencional."
§4o No caso de agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pequeno produtor rural, segundo o inciso V e parágrafo único do art.3o da Lei Federal 12651/12, a comprovação do cadastro tardio poderá ser feita por outros meios de prova, como fotos da época do plantio, comprovante de compra de mudas ou sementes, dentre outros.

Justificativa: o cadastro prévio deve ser condição para todos os atos aqui previstos, não apenas a declaração de colheita (na comunicação prévia também, por exemplo). Além disso, há de se prever outros meios de prova que não seja um laudo técnico para comprovar os cadastros tardios no caso de pequenos produtores.

39
§ 4° O CFNP poderá contemplar espécies nativas plantadas em áreas de vegetação secundária arbórea em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, para fins de produção e comercialização dos produtos florestais resultantes.

40
§ 5° O CFNP deverá ser instruído com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exceto quando o interessado for:

41
I – agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pequeno produtor rural, segundo Lei 11.428/2006;

sugestão de modificação:

"I - agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pequeno produtor rural, segundo o inciso V e parágrafo único do art.3o da Lei Federal 12651/12"

Justificativa: a Lei Federal 11428/06 se aplica exclusivamente à mata atlântica - e a IN tem abrangência nacional. Melhor usar o conceito e fazer referência à Lei Federal 12651/12, que considera pequena propriedade toda área de até 4 módulos fiscais. Exigir que o produtor seja agricultor familiar propriamente dito implicaria exigir dele o Cadastro de Agricultor Familiar - CAF, o que parte importante dos produtores não têm, sobretudo aqueles que não se encaixam perfeitamente no conceito (um proprietário rural, pequeno, mas que tem sua renda principal num emprego na cidade, por exemplo). Como o cadastro estará ligado ao CAR, saberemos se trata-se ou não de pequena propriedade

42
II – integrante de povos ou comunidades tradicionais;

43
III – enquadrado em outra hipótese de inexigibilidade de responsabilidade técnica prevista em lei ou regulamento.

44
Art. 8° O CFNP dependerá de vinculação a imóvel rural com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

45
Art. 9° O CFNP conterá, no mínimo:

46
I – identificação do interessado;

47
II – identificação do imóvel e do CAR;

Sugestão de modificação:

"II - identificação do imóvel, por meio do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR"

Justificativa: o CAR já traz todas as informações necessárias sobre o imóvel e deve ser a base usada pelo OEMA. A redação atual sugere que o cadastro deveria pedir informações do imóvel (titularidade, localização, tamanho etc.) e além disso do CAR, o que seria uma redundância desnecessária.

48
III – identificação da Unidade de Conservação, quando o plantio estiver localizado em seu interior ou em sua zona de amortecimento;

49
IV – identificação do Responsável Técnico - RT, quando exigido;

50

V – localização geográfica da área plantada, com polígono georreferenciado;

51
VI – espécies nativas implantadas, identificadas pelo nome científico segundo a base de dados Flora e Funga do Brasil, do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

52
VII – data ou período de implantação;

53
VIII – área total plantada;

54
IX – espaçamento ou densidade de implantação;

55
X – quantitativo de indivíduos implantados, quando aplicável;

sugestão de modificação:
X – quantitativo de indivíduos implantados, por espécie, quando aplicável;

Justificativa: nos casos de plantios homogêneos, a informação sobre espaçamento e área já seria suficiente para calcular o número de indivíduos. Mas nos casos de plantios multiespécies isso não é suficiente e a informação de quantos indivíduos por espécie deve ser atribuída pelo cadastrante, pois é um dado relevante para estimar a produção futura.

Sugestão de adição:

"XII – como campo facultativo, a origem do material propagativo utilizado, com identificação do fornecedor de sementes ou mudas e, quando houver, do número de inscrição no Renasem"

Registrar no cadastro a origem do material propagativo, quando ela for conhecida, fortalece a rastreabilidade da semente até a madeira. Também facilita a comprovação da origem plantada e permite acompanhar a procedência e a diversidade genética dos plantios. A medida é coerente com o Regime Simplificado proposto na NT MMA nº 1214/2026 para a revisão da IN MAPA nº 17/2017. Sugerimos que seja facultativa.

56
XI – documento que comprove a outorga ou posse legítima para utilização de imóvel sob domínio público, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Sugestão de modificação:

"XI – em casos de posse particular sobre imóvel de domínio público, documento que comprove a posse legítima, emitido pelo órgão competente"

Justificativa: aprimoramento na redação, para deixar claro que esse dispositivo só se aplica em casos de posse particular sobre imóvel público.

57
§ 1° O inventário florestal deverá ser apresentado após o CFNP previamente à Comunicação Prévia de Colheita, constituindo referência técnica para fins de verificação da consistência entre o volume estimado e os produtos efetivamente declarados no romaneio florestal.

sugestão de exclusão: retirar os §§ 1º e 2º

Esses dois dispositivos sobre inventário florestal estão deslocados no texto. O inventário não deve ser exigido quando do cadastro, como sugere a localização do §1º e §2º, mas quando da comunicação prévia. A sugestão é retirar esses dois §§ daqui e acrescentar a ideia no art.12, como uma das condições para a entrega da comunicação prévia

58
§ 2° Ficam dispensados do inventário florestal de que trata o § 1º os interessados abrangidos pelo § 5º do art. 7º.

59
Art. 10. O CFNP poderá prever talhões, quando aplicável, para fins de controle e rastreabilidade no sistema.

60
Art. 11. O CFNP poderá ser retificado pelo interessado, mantendo-se o histórico no sistema.

61
CAPÍTULO III

62
DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE COLHEITA

63
Art. 12. A exploração será precedida de Comunicação Prévia de Colheita, registrada no Sinaflor ou sistema integrado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação à colheita, para fins de controle de origem e possibilidade de vistoria pelo órgão ambiental competente.

Sugestão de modificação:

"Art. 12. A Comunicação Prévia de Colheita, registrada no Sinaflor ou sistema integrado para fins de controle de origem e possibilidade de vistoria pelo órgão ambiental competente, deverá se apresentada pelo interessado com a seguinte antecedência mínima em relação à colheita:
I - 120 (cento e vinte) quando se tratar de produção de madeira em tora
II - 30 (trinta) dias quando se tratar de produção de lenha"

Justificativa:
Mesmo nos plantios orientados à produção madeireira, a produção e venda de lenha a partir de desramas e, principalmente, dos primeiros desbastes, é uma atividade importante para garantir a viabilidade econômica do plantio, na medida em que permite a formação de caixa antes do ciclo final, que vai ocorrer após 20 anos do plantio. Em muitos casos é essa venda que vai permitir pagar as primeiras parcelas do crédito tomado ou simplesmente contribuir para o fluxo de caixa do empreendimento .

O mercado de lenha tem um comportamento diferente do de madeira (em tora ou desdobrada). Normalmente os pedidos são feitos com pouca antecedência e a demanda é imediata. Para que seja viável abastecer esse mercado com os sub-produtos dessas florestas plantadas é fundamental que exista uma alternativa mais ágil para fazer a colheita. Em vários plantios a colheita de desbaste é condicionada à existência de uma demanda firme para a lenha, dado que ela pode ser deslocada no tempo, sem grandes prejuízos ao ciclo silvicultural, em 1 ou 2 anos do período ideal.

Avaliamos que, por se tratar da colheita de um produto de baixo valor agregado (em comparação com a tora), que advém de um plantio registrado e com controle de origem, o qual é 100% auditável pelo OEMA com base nos dados dispostos no cadastro e em monitoramento remoto complementar, quando aplicável , o risco de encurtar o prazo para uma eventual vistoria, exclusivamente para o caso de lenha, é menor do que o benefício de viabilizar economicamente os empreendimentos que dependem desse faturamento

64
§ 1° A Comunicação Prévia de Colheita será vinculada ao CFNP e conterá, no mínimo:

65
I – identificação do CFNP e do imóvel a ele vinculado;

Considerando que o CFNP já está vinculado ao imóvel, recomenda-se avaliar se a identificação do cadastro é suficiente para recuperar as informações correspondentes. A inclusão de campos redundantes pode elevar os custos de desenvolvimento e manutenção do sistema, além de aumentar o risco de inconsistências e dificuldades operacionais para os usuários

66
II – identificação da área objeto da exploração e, quando houver, dos talhões;

67
III – cronograma previsto da colheita; e

68
IV – quantitativo de indivíduos a serem colhidos e volume estimado, discriminados por

espécie e por produto.

Sugestão de modificação:
IV – estimativa da quantidade de indivíduos a serem colhidos e de volume de produtos florestais, discriminados por espécie e por produto

69
§ 2° O registro da Comunicação Prévia de Colheita não constitui autorização nem condição para a geração de saldo, que decorrerá exclusivamente da Declaração de Colheita, nos termos do Capítulo IV.

70
§ 3° O órgão ambiental competente poderá, no prazo da Comunicação Prévia de Colheita, realizar vistoria na área para verificação da consistência das informações declaradas.

Sugestão de adição

Dar a seguinte redação ao §3o e renumerar o atual §3o para §4o:

"§3o. Além dos documentos exigidos no §1o, será exigido, para plantios localizados em imóveis que não se enquadrem no inciso V e no parágrafo único do art.3o da Lei Federal 12651/12, a apresentação de inventário florestal, elaborado por profissional habilitado, com a devida ART, o qual terá como objetivo estimar o volume de produtos florestais esperado com a exploração"

Justificativa: Propõe-se reposicionar o conteúdo dos §§ 1º e 2º do art. 9º em trecho mais adequado da normativa, reunindo suas disposições em um único parágrafo. A redação proposta busca explicitar a) quem deve apresentar o inventário e b) qual informação ele deve conter, especificamente a estimativa de volume.

Seria interessante que o Ibama, após a publicação da IN, consultasse especialistas para definir o conteúdo necessário desse inventário, bem como, se for o caso, as metodologias possíveis de realizá-lo. Esse resultado poderia ser publicado como um documento técnico de referência, o qual pode orientar os estados a definirem o que esperam do inventário, evitando regras muito díspares ao redor do país

71
CAPÍTULO IV

72
DA DECLARAÇÃO DE COLHEITA

73
Art. 13. Após a realização da colheita, os produtos florestais efetivamente obtidos de FNP serão registrados mediante Declaração de Colheita no Sinaflor ou sistema integrado, para fins de controle de origem e geração de saldo no DOF+, quando cabível.

74
Art. 14. A colheita de produtos florestais oriundos de Floresta Nativa Plantada – FNP independe da emissão de Autorização de Exploração Florestal – Autex, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012.

75
Art. 15. A colheita de produtos florestais oriundos de FNP dependerá de CFNP ativo e da Comunicação Prévia de Colheita válida.

Sugestão de modificação: reunir o art.14 e 15 num único, com a seguinte redação:

"Art. 15. A colheita de produtos florestais oriundos de FNP não depende de Autorização de Exploração Florestal - AUTEX ou de qualquer outro tipo de autorização, desde que o plantio esteja previamente registrado no CFNP, o qual deve ter status de ativo, e tenha submetido no Sinaflor a Comunicação Prévia de Colheita no prazo previsto no art.12, a qual deve estar válida no momento da colheita."

Justificativa: aprimoramento na redação e clareza da norma

76
Art. 16. A Declaração de Colheita deverá ser inserida por Responsável Técnico – RT, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos em Lei e nesta ou demais normas.

Sugestão de modificação:

Modificar a redação do artigo inteiro para a seguinte:

Art. 16. A Declaração de Colheita deverá ser elaborada e apresentada por Responsável Técnico – RT, exceto quando tratar-se de imóveis que se enquadrem no inciso V e no parágrafo único do art.3o da Lei Federal 12651/12.

Parágrafo único. Quando houver colheita de espécies constantes de listas oficiais de ameaçadas de extinção ou dos Apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites, será exigida Declaração de Colheita elaborada por Responsável Técnico, mesmo no caso de imóveis que se enquadrem no inciso V e no parágrafo único do art.3o da Lei Federal 12651/12""

Justificativa: Aprimoramento na redação

77
§ 1° A Declaração de Colheita que envolver espécies constantes de listas oficiais de ameaçadas de extinção ou dos Apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites exigirá Responsável Técnico, acompanhada da respectiva ART.

78
§ 2° Ficam dispensados da obrigatoriedade prevista no caput os interessados abrangidos pelo § 5º do art. 7º, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

79
Art. 17. A Declaração de Colheita constitui o registro dos produtos efetivamente obtidos na exploração, na forma de romaneio florestal, e será vinculada à respectiva Comunicação Prévia de Colheita.

sugestão de modificação:

Art. 17. A Declaração de Colheita constitui o registro do volume de produtos florestais efetivamente obtidos na exploração, na forma de romaneio florestal, e será vinculada à respectiva Comunicação Prévia de Colheita.

80
§ 1° A Declaração de Colheita deverá ser registrada no Sinaflor ou sistema integrado em até 30 (trinta) dias após a realização de cada etapa de colheita, parcial ou total, e, quando houver transporte dos produtos florestais, previamente à disponibilização de saldo e à emissão do respectivo Documento de Origem Florestal – DOF.

81
§ 2° O órgão ambiental competente poderá habilitar no Sinaflor rotina de validação previamente à Comunicação Prévia de Colheita, para verificação da consistência das informações declaradas antes da disponibilização do saldo.

82
§ 3° O aproveitamento de desbastes em FNP será precedido de Comunicação Prévia e Declaração de Colheita, vinculada ao Cadastro de Floresta Nativa Plantada.

Sugestão de exclusão do §3o

Justificativa: Sugere-se a inclusão do conceito de colheita florestal, o qual já deixa claro que ela inclui os desbastes, quando forem gerar produto florestal a ser transportado ou comercializado.

A redação atual dá margem a dúvidas. O “aproveitamento” do desbaste só deve ser precedido de comunicação prévia + declaração de colheita quando for sair do imóvel. Se for ser utilizado internamente (cercas etc.) não há necessidade. Mas a redação atual não faz essa distinção. Entendemos que a alteração que estamos propondo ao conceito de colheita (que inclui os desbastes “aproveitáveis para venda” e o ciclo final) já resolve de maneira melhor a questão. Assim, sugerimos retirar esse §3o

83
§ 4° Para produtos florestais não madeireiros sujeitos a DOF, exige-se Cadastro de Floresta Nativa Plantada e Declaração de Colheita no Sinaflor ou sistema integrado.

84
§ 5° Fica dispensada a Declaração de Colheita para a exploração de até 20 m³ de produtos florestais madeireiros a cada três anos, quando destinada ao consumo próprio na propriedade, sem finalidade comercial.

Sugestão de modificação:

§ 5° Fica dispensada a Declaração de Colheita para a exploração quando destinada ao consumo próprio na propriedade, sem finalidade comercial.

Justificativa: Não se identifica fundamento para limitar o volume de produtos florestais destinados ao consumo próprio quando provenientes de plantios realizados pelo próprio interessado. O limite previsto no Decreto nº 6.660/2008 refere-se à retirada de indivíduos de remanescentes naturais da Mata Atlântica, situação distinta daquela tratada nesta proposta.

Considerando que a colheita destinada ao consumo próprio não gera saldo para emissão de DOF, recomenda-se dispensar a Declaração de Colheita nesses casos, sem prejuízo da possibilidade de registro facultativo no Sinaflor para fins de rastreabilidade e controle dos volumes explorados.

Por outro lado, está correta a ideia de que não deveria haver declaração de colheita, pois esta deve ser feita apenas quando for gerar DOF. Seria difícil separar os casos (declaração com ou sem geração de volume DOF), o que pode abrir uma brecha na confiabilidade do sistema.

Nossa sugestão é que exista um campo, no SINAFLOR, para registrar essa colheita para uso próprio. Seria um campo opcional, mas importante de existir, pois assim o produtor pode ir informando ao órgão que parte do volume inicialmente plantado já foi retirado, justificando o volume final a ser apresentado quando da comunicação prévia, com base no inventário florestal.

85
Art. 18. Em Unidade de Conservação, o Cadastro de Floresta Nativa Plantada e a Declaração de Colheita dependerão de validação prévia do órgão gestor da unidade.

Art. 18. Em Unidade de Conservação de domínio público, o registro no Cadastro de Floresta Nativa Plantada e a Comunicação Prévia de Colheita dependerão de validação

prévia do órgão gestor da unidade

Justificativa:
a) não faz sentido aplicar essa regra restritiva para APAs, onde há propriedades privadas e essa é justamente uma das atividades mais compatíveis com seus objetivos. Não seria factível que um gestor de uma APA pudesse validar centenas ou milhares de cadastros/comunicações por ano (a depender do tamanho da unidade). Portanto, sugerimos limitar a UCs de domínio público
b) o que deve ser validado é o registro no CFNP, não o cadastro em si (que existe no SINAFLOR)
c) não adianta validar a declaração, que é feita posteriormente à colheita. O que precisa de alguma atenção do órgão gestor é a comunicação prévia

86
Art. 19. A Declaração de Colheita será vinculada ao Cadastro de Floresta Nativa Plantada e conterá, no mínimo:

87
I – identificação do Cadastro do Plantio e do imóvel a ele vinculado, com indicação do CAR;

Sugestão de modificação:

I - identificação do plantio no CFNP
(...)

Justificativa: O registro do plantio no CFNP já contempla o número de inscrição no CAR. Considerando a integração das informações no sistema informatizado, recomenda-se evitar a solicitação duplicada desses dados, de modo a simplificar o preenchimento e reduzir redundâncias cadastrais.

88
II – identificação da área objeto da exploração e, quando houver, dos talhões; e

89
III – produtos florestais e respectivos volumes efetivamente explorados, discriminados por espécie e por produto, na unidade adotada pelo Sinaflor, individualizados por tora quando destinados a desdobro e registrados de forma consolidada nos demais produtos.

90
Art. 20. A Declaração de Colheita poderá ser retificada até a primeira movimentação de crédito associada à declaração de colheita, mantendo-se o histórico no sistema.

91
Art. 21. É vedado o registro de Declaração de Colheita não vinculada a um Cadastro de Floresta Nativa Plantada válido.

Sugestão de modificação:

Art. 21. É vedado o registro de Declaração de Colheita não vinculada a um Cadastro de Floresta Nativa Plantada válido ou a uma Comunicação Prévia de Colheita devidamente registrada há pelo menos 120 dias

Justificativa: é fundamental que a declaração de colheita seja lastreada na comunicação prévia, pois essa é a condição para a rastreabilidade completa.

92
CAPÍTULO V

93
DO SALDO E DA EMISSÃO DO DOF

94
Art. 22. O saldo de produtos florestais indicado na Declaração de Colheita migrará automaticamente para o Sistema DOF+, mediante a criação de empreendimento específico, denominado Exploração de Floresta Plantada – EFP, ressalvadas as hipóteses de validação prévia previstas neste artigo.

A medição, tora a tora, realizada na floresta é algo excessivamente oneroso,

principalmente no caso de silvicultura de espécies nativas, em que há um número muito grande de toras colhidas por hectare, quando comparado com o manejo florestal sustentável, origem dessa regra. O local mais apropriado para fazer essa medição mais precisa é o pátio, que muitas vezes se situa fora do imóvel onde está o talhão.

Assim, sugerimos incluir uma regra que permita que o DOF para transporte de madeira entre a fazenda e o pátio, quando esse pertencer ao mesmo CNPJ e se localizar em outro imóvel, possa ser emitido com base nos dados do inventário florestal feito antes da comunicação prévia de colheita. Após a chegada da carga no pátio seria feita a medição tora por tora, com a devida correção volumétrica no SINAFLOR. O DOF a ser emitido para o transporte para fora do pátio só pode ser liberado após essa correção.

95
§ 1° Após a criação do empreendimento, o detentor poderá emitir os DOFs para transporte dos produtos florestais obtidos na colheita.

96
§ 2° A emissão do documento de transporte observará a legislação vigente e as normas aplicáveis ao Sistema DOF+.

97
§ 3° Se a Declaração de Colheita envolver espécie constante de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou nos Apêndices da Cites, a migração de saldos para o Sistema DOF+ dependerá de validação prévia do órgão ambiental competente.

98
§ 4° No Bioma Mata Atlântica, a Declaração de Colheita dependerá de:

99
I – validação prévia pelo órgão ambiental competente, quanto a espécies nativas plantadas não constantes de listas oficiais de ameaçadas de extinção; ou

100
II – validação prévia e vistoria de campo, pelo órgão ambiental competente, quando envolver espécies nativas plantadas constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou nos Apêndices da Cites.

101
§5° Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico, em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente.

102
§6° O corte ou a exploração de que trata o §5° somente serão autorizados até o limite máximo de cinqüenta por cento dos exemplares plantados.

103
Art. 23. A utilização de povoamento cadastrado nos termos desta Instrução Normativa para fins de reposição florestal observará o disposto em normas específicas.

104
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

105
Art. 24. O descumprimento desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais.

106
Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, constatada irregularidade, determinar cautelarmente a suspensão ou o cancelamento do Cadastro de Floresta Nativa Plantada, da Declaração de Colheita e da EFP no Sinaflor, bem como a retenção de saldos associados, até o saneamento das inconsistências.

107
Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

1ª Sugestão de adição:

"Art.25. Os plantios comerciais de espécies nativas feitos em Reserva Legal poderão ser cadastrados no CFNP, para fins de controle, sujeitando-se, no entanto, às regras próprias de plantio e exploração definidas na legislação de referência"

Justificativa apresentada no art.5º

2ª Sugestão de adição:

Art.26. Acrescente-se um §8º ao art.40 e um artigo 50-A à Instrução Normativa no 21, de 24 de dezembro de 2014:

"Art.40. (...)
§8º. O usuário final de lenha oriunda de Floresta Nativa Plantada -FNP, devidamente registrada no Cadastro de Floresta Nativa Plantada - CFNP, fica dispensado de registro de pátio no sistema DOF

"Art.50-A. Para o transporte de lenha oriunda de Floresta Nativa Plantada-FNP, devidamente registrada no Cadastro de Floresta Nativa Plantada - CFNP, a usuários finais que não tenham pátio registrado no sistema DOF, será emitido DOF para consumidor final isento de pátio homologado.

§1º A emissão de DOF para o transporte de lenha para consumidor final isento de pátio homologado seguirá as regras estipuladas nos art.34 e 35 e deverá indicar:
I - razão social, CNPJ e endereço completo do destinatário final;
II - ponto georreferenciado do local de entrega

§2º A redução do saldo de lenha no pátio de origem será efetuada com a emissão do DOF para consumidor final isento de pátio homologado, não sendo necessária aceitação do usuário recebedor"

Justificativa:

Atividades como criação de frango, armazenagem de grãos, secagem de café, produção cerâmica, dentre tantas outras são grandes consumidoras de lenha. Atualmente se abastecem, via de regra, de lenha oriunda de eucalipto, pois tem origem (PSS) e não precisa de DOF, bastando a emissão de nota fiscal. É justamente esse um importante mercado potencial para a lenha oriunda de desbaste e desrama de plantios florestais, além de pequenos consumidores (como pizzarias).

A exigência de manutenção de um pátio DOF para recepcionar lenha nativa é um grande obstáculo para que esses consumidores troquem o uso de espécies exóticas por nativas. No caso de pequenos consumidores, não sujeitos ao CTF, é possível enquadrar a operação no art.50 da IN 21/2014, mas nos demais casos não.

A produção de lenha, principalmente a partir de desbastes, é uma atividade economicamente relevante na silvicultura de nativas, pois permite dar algum aproveitamento econômico ao produto e gerar algum caixa antes do ciclo final de corte, que é bastante longo. Esse produto, em muitos casos, será a única oportunidade de faturamento antes do ciclo final.

Nossa proposta é que no caso de lenha oriunda de plantios devidamente registrados, que cumpriram com todas as etapas da cadeia de custódia (comunicação prévia e declaração de colheita), seja possível a venda para CONSUMIDORES FINAIS que não tenham pátio DOF. Nesses casos, seria emitido o DOF de venda, acompanhado de NF, com as mesmas características do DOF para compradores isentos (CNPJ do comprador; endereço exato de entrega/consumo, com geolocalização; rota, dados do transportador e do veículo; número e a chave da Nota Fiscal correspondente). Assim como acontece na hipótese do art.50, não seria necessário o comprador "aceitar" o DOF: no momento em que o documento é gerado, o sistema debita imediatamente o volume do pátio do vendedor e encerra o rastreamento contábil daquele produto.

Sugestão de alteração:

“Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor seis meses após sua publicação”.

Justificativa: Como a nova regra demanda ajustes operacionais tanto no SINAFLOR como no sistema DOF+ para que possa ser implementada (por exemplo, criando o CFNP), será necessário um tempo para que esses ajustes possam ocorrer.